



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764


Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

RECEBIDO

25/01/2023

  
DIRETOR

Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Rafael Belasquem Ferreira**

Diretor  
Matrícula: 92-2

REGISTRADO

01/02/23

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

**TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS OU POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obedecer nas agências bancárias e postos de serviços bancários, a instalação eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - a porta que se refere este artigo devesse, entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- a) Equipada com detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela, para entregar, ao vigilante, o metal detectado;
- d) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;

§ 2º - as fachada das agências, postos de serviços bancários, deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

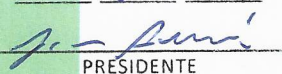
§ 3º - a exigência contida nesse artigo poderá ser dispensada, com base em parecer técnico da autoridade competente, nos postos de serviços.

**Art. 2º** - o estabelecimento bancário e demais estabelecimentos, que trata esta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

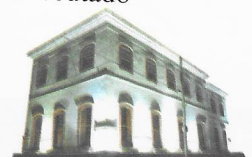
- a) Advertência na primeira autuação, quando o banco ou estabelecimento que trata esta lei, será notificada para que se efetue a regularização da pendência em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis;
- b) Multa, de persistindo a infração e que será aplicada no valor de 120 VRM, se até 30 (trinta) dias úteis, não tiver executado o que se refere no Artigo 1º;

( ) APROVADO  
( ) REPROVADO  
 RETIRADO  
( ) ARQUIVADO

01/02/23

  
PRESIDENTE

( ) UNANIMIDADE  
( ) FAVORÁVEIS  
\_ CONTRÁRIOS  
\_ ABSTENÇÕES





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

- c) Interdição do estabelecimento qual trata essa lei, imposta pelo município, se após 30 (trinta) dias da primeira multa persistir a infração, e aplicado multa em dobro;

**Art. 3º** - Os estabelecimentos que trata essa lei, terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para instalar o equipamento exigido no Artigo 1º.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em...../...../.....

**MARCIO MANETTI PORTO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**AUTOR DO PROJETO:**

**SÉRGIO MOACIR RODRIGUES DE CASTRO**  
VEREADOR DO PDT

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**JUSTIFICATIVA:**

Justificativa em plenário ...

